



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.715 - PR (2015/0257364-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **NICOLE FÁTIMA DE OLIVEIRA NUNES**
REPR. POR : **DAYANE DE OLIVEIRA BATISTA**
ADVOGADOS : **KARIN KASSMAYER**
 KARL GUSTAV KOHLMANN E OUTRO(S)
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR**
ADVOGADOS : **ANDREI DE OLIVEIRA RECH**
 CLÁUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI E OUTRO(S)
 FERNANDO MASSARDO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO AO PERITO. ART. 138, III, CPC. MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Decisão recorrida publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 1/2016.
2. Identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso do recorrente pela sua oposição, mantém-se multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, afastando-se a aplicação da Súmula 98/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.715 - PR (2015/0257364-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Nicole Fátima de Oliveira Nunes contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ, bem como no reconhecimento da ausência de omissão no acórdão recorrido.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante defende que os embargos declaratórios foram opostos com a finalidade do prequestionamento, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento da Súmula 98/STJ ao presente caso, excluindo a multa fixada na origem.

Impugnação apresentada às fls. 580-585 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.715 - PR (2015/0257364-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa (fl. e-STJ, fl. 461):

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPEIÇÃO DE PERITO - ARGUIÇÃO PELA VIA INADEQUADA - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PREVISTO EM LEI - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ENTENDIMENTO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do agravo interno, a despeito dos argumentos expendidos pela parte agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Isso porque a agravante reitera a necessidade de exclusão da multa pelos embargos de declaração reconhecidos pelo Tribunal de origem como protelatórios, uma vez que opostos com finalidade de prequestionamento.

O Colegiado estadual, por sua vez, ao aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, deixou consignado que (e-STJ, fl. 492):

Assim, diante da inexistência de qualquer hipótese autorizativa da oposição de embargos declaratórios no Acórdão proferido, nos termos do art. 535 do CPC, bem como pela nítida finalidade de provocar a rediscussão da matéria a qual foi claramente abordada, impõe-se a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, eis que se caracterizam os presentes embargos como meramente protelatórios em razão da fundamentação supra.

Dessa forma, a leitura da petição dos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 496-507), leva à compreensão de que a parte agravante buscou, de fato, por via transversa, a revisão do julgado, suscitando prequestionamento de dispositivos legais que foram expressamente mencionados na decisão recorrida, sendo evidente, portanto, que os embargos de declaração não tinham esse propósito, mas objetivavam a reforma do julgado, de sorte que cabível a sanção aplicada, afastando-se a incidência da Súmula 98/STJ ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe consignar ainda que a discussão relativa ao cabimento da multa por embargos de declaração protelatórios encontra o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, não se podendo reformar as conclusões do acórdão estadual sem reexame do conteúdo fático da causa, como deflui dos julgados do STJ em casos símiles:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...) 5. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 119.397/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28.4.2015, DJe 5.5.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. 1. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 2. CUSTEIO DE TRATAMENTO EM CÂMARA HIPERBÁRICA. PROCEDIMENTO INDISPENSÁVEL AO RESTABELECIMENTO DO SEGURADO. CLÁUSULA LIMITATIVA. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EVIDENTE INTUITO PROTELATÓRIO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 3. No tocante à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem analisou toda a matéria levada a julgamento, entendendo serem os embargos meramente protelatórios, daí por que correta a imposição da multa prevista no mencionado dispositivo legal. De mais a mais, caracterizado o evidente intuito protelatório, a apreciação dos argumentos do recorrente exigiria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

(AgRg no AREsp 582.747/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.11.2014, DJe 28.11.2014).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0257364-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 795.715 / PR**

Números Origem: 00075547320128160024 00265372720148160000 1246792403 1246792404
75547320128160024

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NICOLE FÁTIMA DE OLIVEIRA NUNES
REPR. POR	: DAYANE DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADOS	: KARL GUSTAV KOHLMANN E OUTRO(S) WILSON EDGAR KRAUSE FILHO KARIN KASSMAYER
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	: CLÁUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI E OUTRO(S) ANDREI DE OLIVEIRA RECH FERNANDO MASSARDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NICOLE FÁTIMA DE OLIVEIRA NUNES
REPR. POR	: DAYANE DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADOS	: KARL GUSTAV KOHLMANN E OUTRO(S) WILSON EDGAR KRAUSE FILHO KARIN KASSMAYER
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	: CLÁUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI E OUTRO(S) ANDREI DE OLIVEIRA RECH FERNANDO MASSARDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.